



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000731/95-87
Recurso nº. : 128.472
Matéria : IRPF – Ex(s): 1990 e 1991
Recorrente : JABES GONÇALVES DE MELO
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.084

SIGILO BANCÁRIO - Uma vez atendidas as intimações diretas pelo próprio contribuinte e não existindo nos autos intimação direta às instituições bancárias não há como acolher a alegação de quebra de sigilo bancário, devendo ser considerados todos os extratos e demais documentos bancários nestes autos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ATIVIDADE RURAL

- Acréscimo patrimonial a descoberto comprovado pela evolução patrimonial, declarações e documentos apurados pela fiscalização, ainda que alegue o sr. contribuinte como tendo apenas atividade rural. O que se apurou não é a tributação dessa atividade, mas todo o acréscimo patrimonial que se evidenciou injustificado, por origem de receitas financeiras não comprovadas.

CARNÊ-LEÃO - Como se trata de exigência de pessoa física, correto o enquadramento legal na aplicação de penalidades com referência à legislação do recolhimento mensal em carnê-leão, nos termos da Lei 9.430/96. Lançamento de ofício procedente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JABES GONÇALVES DE MELO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de prova ilícita e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Edison Carlos Fernandes e Wilfrido Augusto Marques.



ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.000731/95-87
Acórdão nº : 106-13.084

FORMALIZADO EM: **06 FEV 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA e LUIZ ANTONIO DE PAULA. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.000731/95-87
Acórdão nº : 106-13.084

Recurso nº : 128.472
Recorrente : JABES GONÇALVES DE MELO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração mediante o que exige do Recorrente crédito tributário a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, tendo o lançamento de ofício ocorrido da apuração de omissão de rendimentos, em decorrência da variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, evidenciando renda mensal auferida e não declarada, relativamente ao exercício de 1990, período-base de 1989 e exercício de 1991, período-base de 1990.

Cumpra, a bem da fidelidade deste relato, reproduzir o que a autoridade julgadora de primeira instância constou, a fls. 887:

“Em 31/05/1994, foi expedida a intimação de nº 147 (fls.684), solicitando-lhe que apresentasse os saldos, no final de cada mês dos anos-base de 1989 e 1990, das aplicações em Open Market no Banco Bamerindus e conta-corrente do Bradesco – fls. 690, informando-lhe que a fiscalização já tinha em mãos o documento referente ao saldo final em 31/12/1989 e os respectivos rendimentos mensais dessas aplicações em Open Market, o qual lhe era encaminhado em anexo..

Em seguida, foram-lhe encaminhadas as Intimações de nº 207 (fls. 689/690) datada de 18/08/1994 e de nº 232, datada de 27/10/1994, reiterando a solicitação contida na intimação de nº 147/94, ao mesmo tempo que lhe informava que o documento constante da correspondência enviada por ele não se referia ao objeto solicitado.

Intimado a informar acerca das aplicações financeiras do contribuinte em Open Market, em resposta, o Banco Bamerindus informou que não constava esse tipo de aplicação no período de 1989 e 1990.”

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.000731/95-87
Acórdão nº : 106-13.084

O Contribuinte impugnou o lançamento tributário argumentando preliminarmente que os extratos bancários não podem ser admitidos como prova, sob pena de estar-se desrespeitando o princípio do sigilo fiscal; argumentou também quanto ao mérito que:

- A fiscalização transformou a apuração anual dos rendimentos da atividade rural em mensal, gerando acréscimos patrimoniais a descoberto;
- O Fisco utilizou documentos inábeis como comprovantes de despesas no ano base de 1990, isto é, não possuem o nome do impugnante;
- O Fisco não aproveitou os documentos hábeis, pois no mês de dezembro/1989, o Fisco lançou, como aplicações o saldo existente no Bamerindus Open Market, desconsiderando os rendimentos desta aplicação;
- A real tabela apresenta acréscimos patrimoniais a descoberto somente apenas nos meses de março e novembro de 1989 e janeiro e fevereiro de 1990;
- A União suspendeu, no período 04/02/91 a 31/12/91, a cobrança de juros com base na variação da TRD;

A DRJ de Brasília julgou procedente em parte o lançamento efetuado para declarar o Recorrente devedor do IRPF dos exercícios de 1990 e 1991, incidindo multa de ofício de 50% e juros de mora até a data do pagamento, não se aplicando a parcela relativa à TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho.

Entendeu a DRJ de Brasília que os bancos têm o dever de fornecer à autoridade fiscal os dados que ela necessite, não havendo que se falar em inconstitucionalidade por quebra de sigilo bancário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.000731/95-87
Acórdão nº : 106-13.084

Por outro lado, a DRJ alegou que os demonstrativos da evolução patrimonial não se basearam exclusivamente de extratos bancários (fls. 696/702), mas levaram em consideração todos os rendimentos auferidos, bem como todas as aplicações efetuadas pela interessado durante o período fiscalizado. Ou seja, os saldos em conta corrente, bem como as aplicações financeiras são bens do contribuinte e devem, obrigatoriamente, constar de sua declaração de bens

Quanto ao não aproveitamento dos saldos mensais, a DRJ de Brasília deu razão ao contribuinte quando este alegou que inexistia base de cálculo para a fiscalização não ter aprovado as sobras mensais de um mês para o outro sem, contudo, considerar que tal entendimento possa cancelar o auto de infração. Corrigiu referido erro na decisão de mérito, quando na elaboração dos novos Demonstrativos de Evolução Patrimonial, considerou, como recursos dos meses em curso, os valores apropriados como "rendas presumivelmente consumidas".

Quanto à apuração mensal do resultado da atividade rural, a DRJ entendeu que o Recorrente confunde fatos quando alega que a fiscalização transformou em mensal a apuração de rendimentos da atividade rural, pois, segundo a DRJ, a autuação se refere a acréscimo patrimonial a descoberto e não omissão de rendimentos de atividade rural.

Com relação ao aproveitamento de documentos inábeis, para justificar seu custeio na atividade rural, a DRJ alega que os documentos repugnados, com relação ao ano-calendário de 1990, foram trazidos aos autos pelo próprio Recorrente durante o procedimento fiscal (resposta à Intimação 178, fls. 12/13), não tendo o Recorrente se manifestado contra ele nos momentos oportunos e nem comprovado que foram, como alega, juntados aos autos por terceiros. Sendo assim, a DRJ considerou que as notas fiscais juntadas aos autos são gastos suportados pelo próprio Recorrente no custeio de sua atividade rural. Ademais, a DRJ identificou nas notas fiscais que não possuem o exato nome do Recorrente, a respectiva ligação a ele por meio de seus representantes ou por meio de pessoas com o mesmo sobrenome ou ainda por meio de notas emitidas para Fazendas exploradas pelo Recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.000731/95-87
Acórdão nº : 106-13.084

Quanto ao mérito do acréscimo patrimonial a descoberto (fls. 697/702), a DRJ entendeu que restou demonstrado mediante a fundamentação explicitada, a documentação presente nos autos e aos fatos verificados pelo fisco, aliados à falta de comprovação e/ou justificativas durante o procedimento fiscal e aos demais elementos constantes dos autos. Justificou que nos extratos das aplicações financeiras constam rendimentos totais, independentemente de serem resgatados ou não e para justificar o acréscimo patrimonial a descoberto só cabe considerar aquela parcela dos rendimentos auferidos mensalmente que foi de fato resgatada pelo Recorrente.

Mais especificamente sobre a aplicação em Open Market (fls. 686 e 689), a fiscalização solicitou para o Recorrente que apresentasse documentos relativos a saldos do final de cada mês, o que não foi feito pelo Recorrente.

Ademais a DRJ admitiu, fundamentadamente, a exclusão da TRD no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991, mantendo-se somente a exigência da taxa de 1% ao mês, prevista no CTN.

Em síntese, a decisão "a quo" julgou o lançamento procedente em parte; considerando o seguinte:

- 1- não há houve quebra de sigilo bancário, vez que ao fisco não se pode opor tal princípio em face as informações baseadas em extratos bancários;
- 2- adoção do fluxo financeiro mensal, onde são considerados todos os ingressos e dispêndios realizados, no mês, pelo contribuinte;
- 3- que as sobras de recursos apuradas em um mês devem ser consideradas como recursos no mês subsequente, dentro do mesmo ano-base;
- 4- excluiu a aplicação da TRD,

O Contribuinte apresentou suas razões recursais argumentando



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.000731/95-87
Acórdão nº : 106-13.084

em sede de preliminar que deve ser ratificada a peça impugnatória, principalmente com relação à “quebra de sigilo bancário”;

Quanto ao mérito alega o Recorrente que:

- a) não foram aceitos documentos idôneos somente porque estes não foram declarados em suas relações de rendimentos;
- b) foram desconsiderados a alocação de recursos financeiros;
- c) A fiscalização transformou a apuração anual dos rendimentos da atividade rural em mensal, gerando acréscimos patrimoniais a descoberto;
- d) se prevalecer a apuração mensal, a sobra de um mesmo deve ser computada como disponibilidade no mês subsequente, inclusive os saldos de disponibilidade de exercício anterior
- e) o carnê-leão não pode se lançado após a entrega da declaração de rendimentos.

O Recurso foi apresentado tempestivamente, estando demonstrado nos autos a averbação dos bens arrolados pelo Recorrente alternativamente ao depósito recursal.

Eis o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.000731/95-87
Acórdão nº : 106-13.084

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por verificar presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR

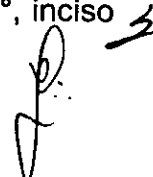
Alega o Recorrente, em sede de preliminar, que fora desrespeitado seu sigilo bancário na presente autuação.

Em face de referida alegação, a DRJ do Rio de Janeiro, por sua vez, decidiu:

"Sigilo Bancário. Inoponibilidade ao fisco, nos termos do Código Tributário Nacional e da Lei Bancária. Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias" (fls. 885).

Por outro lado dispôs expressamente que "os demonstrativos da evolução patrimonial não se basearam **exclusivamente** em depósitos ou extratos bancários, mas levaram em consideração todos os rendimentos auferidos ..." (fls. 890).(g.n).

Assim, constata-se, em consulta nos autos, que, a autoridade fiscalizadora intimou, reiteradamente, o Sr. Contribuinte, conforme se comprova a fls. 684, 689/690, para fornecer as provas baseadas em extratos bancários e não se verifica qualquer requisição direta pelo órgão fiscalizador junto à instituição financeira, para dar acolhida a preliminar de que tais provas são ilícitas, posto que obtidas mediante quebra não autorizada de sigilo bancário, ferindo-se assim o artigo 5º, inciso



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.000731/95-87
Acórdão nº : 106-13.084

XII, Constituição Federal de 1988. Não é a situação que se verifica neste processo, como bem comentado pela autoridade julgadora "a quo".

Nesse aspecto, não há provas que o Fisco tenha procedido a quebra do sigilo bancário, protegido constitucionalmente, pelo que apenas se constata os dados fornecidos oficialmente e processualmente pelo Sr. Contribuinte e pelo que consta na declaração de imposto de renda do mesmo, sendo legítimo o procedimento adotado pela fiscalização, veja-se a fls. 887 onde consta o relatório fundamentado da autoridade julgadora de primeira instância a fundamentar a presente conclusão para afastar a preliminar argüida de quebra de sigilo bancário.

Todavia assim seja, ficou evidenciado, também, que a evolução patrimonial apurada, indicativa da omissão de rendimentos do Contribuinte não se baseou exclusivamente em extratos bancários obtidos pelo fisco, mas em outros elementos fornecidos pelo próprio Contribuinte.

Assim, a fls. 893 e 894, destes autos a autoridade julgadora "a quo" bem explicita o correto aproveitamento dos documentos considerados inábeis pelo Sr. Contribuinte quando ataca que os mesmos não pertencem ao mesmo, ainda que fornecido por ele próprio, em relação ao que, assiste plena razão a autoridade julgadora citada eis que demonstra, clara e objetivamente, o desacerto da argumentação do Sr. Contribuinte.

DO MÉRITO

Uma vez afastada a preliminar de nulidade do lançamento por quebra de sigilo bancário, é de se considerar o mérito por toda a documentação constante destes autos.

Cumprе esclarecer que o objeto da presente autuação é omissão de rendimentos, por "acréscimo patrimonial a descoberto" e sinais exteriores de riqueza e não, como pretende o Sr. Contribuinte, tributação da atividade rural, por omissão de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.000731/95-87
Acórdão nº : 106-13.084

rendimentos, onde os critérios jurídicos de apuração e lançamento certamente seriam diferentes. Fato esse ressaltado pela autoridade de primeira instância.

Assim sendo, o critério adotado pela fiscalização, ratificado pelo autoridade julgadora "a quo" foi correto por considerar o regime de caixa na pessoa física, calculando o fluxo financeiro mensal, computando todos os ingressos e dispêndios realizados, no mês, pelo Contribuinte, e ademais ainda aproveitando as sobras de um mês para outro, corrigindo a evolução patrimonial efetuada pela autoridade fiscalizadora E somente não aproveitou o saldo de um exercício para outro por não declarado nem comprovado, como bem asseverou a autoridade "a quo".

O Contribuinte se insurge quanto a esse critério alegando que sua atividade é exclusivamente rural, contudo considerando os documentos de origem bancária se verificaram valores que evidenciaram outras fontes de receitas não justificadas ou elididas o que confirma que a tributação corretamente exigida não se restringe à atividade rural, porém a toda evolução patrimonial quando se apurou acréscimo sem a competente justificativa da origem do rendimento. O levantamento da fiscalização não se ateve apenas aos demonstrativos de receita rural, mas aos levantamentos de saldos e aplicações financeiras, ficando desassistido o interesse do Sr. Contribuinte quando alega, a seu favor, decisões desse E. Conselho.

A autoridade de primeira instância, como se pode comprovar nos autos, considerou o que foi pleiteado pelo Sr. Contribuinte, qual seja, aproveitou os valores de mês em outro, sucessivamente. Nada há a reparar nesse aspecto quanto a decisão de primeira instância.

Quanto a alegação do aproveitamento de documentos inábeis, reporto-me, por absoluta precisão técnica, aos fundamentos a fls. 893/895 da decisão da DRJ, para manter o afastamento da alegação do Sr. Contribuinte.

Também quanto ao mérito no acréscimo patrimonial a descoberto a análise da documentação e demais provas nos autos foi realizada detalhadamente pela




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.000731/95-87
Acórdão nº : 106-13.084

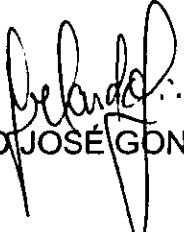
autoridade julgadora pelo que adoto seus fundamentos a fls. 895/897, a qual não merece reparos.

Por derradeiro, o Contribuinte se insurge contra a cobrança do "carnê-leão", confundindo o que, efetivamente, a autoridade julgadora considerou para apurar o montante devido do lançamento de ofício. Ora, não se está lançando a exigência mensal do "carnê-leão", mas corretamente se aplicando as penalidades previstas na IN 46/1997, haja vista que o art. 1º, inciso I da mesma alude-se, expressamente que os rendimentos não informados na declaração de rendimentos deverão ser computados na base de cálculo anual do tributo, sobre o qual incidirá a multa para pessoa física que se encontre sujeita ao regime de recolhimento mensal por meio do chamado "carnê-leão" e não pelo fato em si, da impossibilidade de se exigir o "carnê-leão" após a entrega da declaração. O que a autoridade julgadora apurou foi somente a situação que ensejou, legalmente, a aplicação de penalidades nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996. Correto, portanto, o enquadramento legal adotado pela mesma e improcedentes os argumentos levantados contra tal procedimento legal demonstrado nestes autos.

Por todas essas razões e pelo que mais consta na fundamentação da decisão "a quo" recorrida, sou pelo voto, no mérito, de negar provimento ao recurso voluntário.

Eis como voto. 

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO